



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 48-43.2017.6.21.0042**

IPL n. 0224/2017 – DPF/SAG/RS

**Procedência:** SANTA ROSA-RS  
**Assunto:** INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –  
CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
**Investigados:** ALCIDES VICINI  
DOUGLAS CALIXTO  
**Relator:** EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**– PROMOÇÃO –**

**I – RELATÓRIO**

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo (fl. 02), por requisição do Juízo Eleitoral da 42ª ZE (fls. 04-05), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), face à notícia de que no pleito de 2016, em Santa Rosa, ALCIDES VICINI e DOUGLAS CALIXTO, então prefeito municipal e vereador, respectivamente, ambos candidatos à reeleição (reeleitos), por intermédio de *Vanderlei Fernandes*, teriam oferecido e dado vantagens a eleitores em troca dos seus votos nas suas candidaturas.

Os fatos foram inicialmente noticiados por *Vanderlei Fernandes* na Delegacia de Polícia Civil de Santa Rosa, mediante o registro da Ocorrência n. 159/2017 (fl. 06), ocasião em que apresentou dezoito folhas contendo impressão de mensagens de *WhatsApp* e listas manuscritas contendo, segundo disse, nomes de eleitores e os valores que teriam recebido (fls. 11-28 e 42-25). Na ocasião, acompanhado de advogado, narrou os fatos nas seguintes letras:



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/10

(...) eu tinha mais 10 famílias que eu levei no comitê e apresentei pro Vicini, Douglas e Petrazzini onde ficou acertado que os votos dessas famílias **ele iria pagar por 3 meses um vale sacolão** e cada mês ele me chamava e me dava mil reais para eu distribuir para essas famílias. **A cesta básica eu tirava os vales junto ao Mercado Progresso e os vales combustível pegava no Posto Milenium e no Posto Concordia** e então eu distribuía para as famílias e as reuniões que eram feitas o Douglas comparecia em todas e depois dos votos comprados eu levava o Vicini nessas famílias e os local onde foi comprado os votos **foi dado vale construção, sacolão, vale gasolina, churrasco nesses dois bairros eu distribuí mais de 80 sacolão**, eu escutava ele falando com um tal de Margarina que ele mora perto do campo ouro verde e **ele mandou passar no Mercado Progresso e pegar 150 sacolão** para distribuir na Pisoni e Julio de Oliveira. O Margarina, Andreia, Golfeto e o Nata que faziam a distribuição de sacolão. **No Mercado São João na Pisoni eu tinha acesso livre para pegar salsichão, pão e cerveja** para marcar as reuniões e o Douglas comparecia e pedia os votos para ele e para o Prefeito (...) então eu tinha uma lista com urna e seção, onde eu marcava o nome da pessoa para conferir se votavam e eles que me deram essa lista.

Iniciada a investigação, foi novamente coletado o seu depoimento (fl.

72):

QUE é presidente da associação dos moradores do bairro Nova Auxiliadora de Santa Rosa/RS; QUE foi procurado por Andreia, assessora de Douglas Calixto, no intuito de trabalhar na campanha do candidato Douglas Calixto e Alcides Vicini; QUE receberia a quantia de R\$ 5.00,00 por 45 dias de trabalho; **QUE sua função era aliciar as famílias carentes das comunidades de Santa Rosa/RS, recolhendo nomes de eleitores e suas seções; QUE não possui os nomes completos dos aliciados, somente o primeiro nome e seção; QUE após esse aliciamento, eram realizadas reuniões com essas famílias nas quais Douglas e Alcides ofereciam vantagens financeiras às famílias pobres em troca de votos; QUE essas vantagens consistiam em “sacolões”, vale combustível, material de construção; QUE o vale combustível era distribuído no Posto Concórdia e o “Sacolão” no Mercado Progresso; QUE após a eleição os votos eram conferidos por urnas e a grosso modo estimavam que em cada seção deveria ter aproximadamente um número estimado de votos; (...)**

Em seguida, sobreveio o Relatório de Diligências n. 0443/2017, dando conta de que após contato com o noticiante para que declinasse nomes e/ou informações sobre eleitores cooptados, o mesmo teria dito *“que até teria os nomes das pessoas com quem negociou os votos, mas foi desautorizado terminantemente por essas pessoas a mencionar seus nomes, pois entendem que podem estar se incriminando e também por temerem represálias”* (fls. 82-3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

O IPL foi relatado sem indiciamentos (fls. 85-87). O MPE solicitou a juntada dos áudios das conversas (subentende-se, das gravações referidas pelo noticiante nas mensagens de *WhatsApp* – v.g. fl. 19), tendo a Autoridade Policial informado que não foram apresentadas gravações (fl. 98). Em seguida, o Juízo Eleitoral da 42ª ZE, atendendo à promoção do MPE (fl. 189), declinou a competência para o TRE-RS (fl. 192).

Nessa instância, a PRE-RS manifestou-se pela fixação da competência originária e requisitou a continuidade da investigação, com a identificação dos eleitores corrompidos a partir do cotejo dos nomes constantes nas listagens de fls. 55, 57 e 58, com o nome dos eleitores das seções eleitorais ali referidas (08, 93, 142, 168 e 192 e 42) (fls. 196-199). O TRE-RS fixou sua competência originária em 16-07-18 porque ALCIDES VICINI encontra-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal (fl. 199). Em seguida, os autos retornaram à Polícia Federal para a continuidade da investigação (fl. 204).

Certificada pela operosa Polícia Federal a impossibilidade, até o momento, de cumprimento das diligências requeridas (fls. 207-210, 215-221, 228-230), vieram os autos a essa PRE, a pedido (fl. 232).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função

A competência jurisdicional para o acompanhamento da presente investigação foi fixada, originariamente, no TRE-RS porque um dos investigados, ALCIDES VICINI, encontra-se, atualmente, no exercício do segundo mandato consecutivo de Prefeito Municipal de Santa Rosa (fl. 156).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Contudo, afigura-se necessária a revisão da competência em razão do novel entendimento jurisprudencial inaugurado pelo **Supremo Tribunal Federal** na **QO na AP 937**, a partir da qual **o foro por prerrogativa de função foi restringido aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados**.

O Relator da AP 937, Min. Luís Roberto Barroso, suscitou questão de ordem com o objetivo de que o órgão Pleno do STF se manifestasse, especificamente, sobre:

a possibilidade de se conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais às acusações por crimes que tenham sido cometidos: (i) no cargo, *i.e.*, após a diplomação do parlamentar ou, no caso de outras autoridades, após a investidura na posição que garanta o foro especial; e (ii) *em razão do cargo*, *i.e.*, que guardem conexão direta ou digam respeito ao desempenho do mandato parlamentar ou de outro cargo ao qual a Constituição assegure o foro privilegiado.

Ao final de seu voto, propôs a fixação da seguinte tese:

o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

A tese recebeu a adesão integral de outros cinco ministros: Rosa Weber, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello<sup>1</sup>.

O acórdão, no ponto em que importa ao presente caso, foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. **Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele**. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

---

<sup>1</sup> Ficaram parcialmente vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que limitavam o foro privilegiado ao exercício da função (o primeiro) e à expedição do diploma (os dois últimos), porém o estendiam a quaisquer infrações penais, independente de terem ou não relação com o mandato. Ainda, restaram integralmente vencidos os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que mantinham a interpretação extensiva do foro por prerrogativa de função até então adotada pela jurisprudência do STF.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

**I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa** 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos **crimes praticados no cargo e em razão do cargo**. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja **relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo**. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. (...)

**III. Conclusão** 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) (...) 7. **Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.** (...)”

(AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julg 03/05/2018, Acórdão Eletrônico DJe-265 divulg 10-12-2018 public 11-12-2018)

Conforme observado pelo Min. Luiz Fux, após o julgamento da QO na AP n. 937, sobrevieram “*questionamentos vários, em inquéritos e ações penais instaurados nesta Corte, quanto à extensão daquele histórico decisum, máxime a interpretação a ser dada à expressão ‘em razão do cargo’, cujo conteúdo vem sendo definido caso a caso, no natural evolver dos precedentes que sedimentarão a matéria*” (Rcl 33397, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

Um desses questionamentos diz respeito, exatamente, à existência/inexistência de vínculo entre o exercício de mandato eletivo e a prática de crime eleitoral quando este objetiva assegurar a reeleição.

Conforme sintetizado na referida decisão monocrática, ***“a jurisprudência firmou compreensão no sentido de inexistir vinculação com o mandato parlamentar quando a investigação tem por objeto ilícitos exclusivamente eleitorais praticados, em tese, por parlamentar, não nesta qualidade, mas sim na condição de candidato em pleito eleitoral”*** (Rcl 33397, Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).

Por outras palavras, **a finalidade de assegurar uma reeleição não torna o fato, só por essa razão, relacionado ao exercício do mandato**. Para tanto, é imprescindível que ocorra no âmbito das atribuições inerentes ao ofício gerador do foro por prerrogativa de função.

Ilustrativo, nesse sentido, o acórdão unânime proferido pela Segunda Turma do STF no Inquérito n. 4403, cuja ementa restou assim redigida:

**INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (LEI Nº 4.737/65, ART. 350), CUJA ALEGADA OCORRÊNCIA, EMBORA VERIFICADA NO CURSO DO MANDATO LEGISLATIVO, COM ESTE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA – FATO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE ESTRANHO ÀS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO OFÍCIO PARLAMENTAR – JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO DA PRERROGATIVA DE FORO (AP 937-QO/RJ) – CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL, NO PRESENTE CASO, EM FACE DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE EM REFERÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA COLENDIA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE (AP 577-AgR/RO, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – INQ 4.399-AgR/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – INQ 4.428- -QO/DF, REL. MIM. GILMAR MENDES, v.g.) – A PRERROGATIVA DE FORO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – LEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA MATÉRIA: DOUTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(Inq 4403 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 22/02/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

**Essa mesma compreensão tem sido adotada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas, uma das quais oriunda de emblemático precedente no qual parte dos fatos investigados teria ocorrido no exercício do mandato de prefeito municipal e outra parte, apenas na condição de candidato à reeleição. Transcreve-se:

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE PARA PROCESSAMENTO DOS DELITOS RELACIONADOS AO OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INFLUÊNCIA SOBRE O CONSELHO TUTELAR, EM TROCA DE VOTOS. ACOLHIDO PEDIDO MINISTERIAL PARA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A TAIS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DO FATO REMANESCENTE. PROMESSA OU ENTREGA DE RANCHOS EM TROCA DO VOTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da necessidade da análise de dois critérios para a definição da aplicação do foro por prerrogativa de função: o cometimento de crime durante a investidura em cargo público e a relação entre as funções exercidas no cargo e a ação criminosa.

2. Dessa forma, confirmada a competência originária deste Tribunal para processamento e julgamento do feito referente aos seguintes ilícitos: financiamento habitacional, distribuição de brita, realização de obras e prestação de serviços, locação de serviço de escavadeira hidráulica, tudo em favor de eleitores e em troca dos respectivos votos, e, ainda, influência sobre o Conselho Tutelar para obtenção, por eleitora, de guarda de filho, igualmente em troca do voto. Acolhido o pedido ministerial de arquivamento do feito em relação a tais fatos.

3. **Quanto à suposta distribuição de ranchos a eleitores em troca do voto, inexistente a relação entre a execução do delito e o exercício do cargo de prefeito, pois não envolve ato administrativo em qualquer de suas modalidades.** Baixa dos autos ao primeiro grau para adoção das medidas cabíveis.

(Inquérito n 4385, ACÓRDÃO de 11/04/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/04/2019, Página 6 )



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/10

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NO PERFIL DE SUA CANDIDATURA. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal assentou nova interpretação para restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos praticados no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas.

Apuração de suposta prática de propaganda irregular. **No caso, apesar de o investigado encontrar-se no exercício do mandato de prefeito, a propaganda eleitoral no dia do pleito em perfil de sua candidatura à reeleição na rede social Facebook não guarda qualquer relação com o exercício da chefia do executivo municipal, inexistindo relação de causalidade cargo-crime exigida para a fixação da competência originária, por prerrogativa de foro, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**

(Inquérito n 686, ACÓRDÃO de 04/04/2019, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 08/04/2019, Página 8 )

Nesse contexto, é razoável concluir que **o entendimento jurisprudencial** inaugurado no julgamento da QO na AP 937, **restringindo o foro por prerrogativa de função aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados, consolidou-se no sentido de que a finalidade de reeleição, por si só, não configura relação com o exercício de mandato eletivo**, sendo, por isso, insuficiente para atrair a incidência do foro por prerrogativa de função.

**No caso concreto**, a hipótese investigativa diz respeito à oferta/entrega de vantagens a eleitores em troca de seus votos na candidatura à reeleição do então prefeito municipal.

Conforme visto, a finalidade de reeleição, por si só, não implica na existência de relação entre o crime de corrupção eleitoral e o mandato em curso, sendo imprescindível analisar a presença ou não de relação de causalidade entre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

exercício da chefia do executivo municipal e as vantagens oferecidas/dadas aos eleitores.

De acordo com o único elemento de informação coletado a esse respeito, qual seja, o depoimento do noticiante, as vantagens resumiram-se a sacolão, vale-sacolão, cesta básica, combustível, vale-combustível, material de construção, vale-construção, churrasco, salsichão, pão e cerveja.

Não há notícia de que tais benesses tenham sido alcançadas por meio de programas sociais municipais. Ao contrário, o noticiante relata que os itens e/ou vales eram retirados por ele ou pelos eleitores em estabelecimentos comerciais particulares (v.g. *Mercado Progresso, Mercado São João, Posto Milenium, Posto Concordia*).

Tratando-se de bens que poderiam ser oferecidos e entregues por qualquer cidadão, independente do exercício ou não de mandato de prefeito municipal, **conclui-se não terem os fatos sido praticados em razão do ofício e, sim, na qualidade de candidato.**

Logo, deve ser reconhecida a **perda superveniente do foro por prerrogativa de função de ALCIDES VICINI perante esse Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da interpretação restritiva conferida ao instituto pelo Supremo Tribunal Federal na QO na AP n. 937.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

(a) a juntada do documento anexo (lista de eleitores da 42ª Seção da 42ª ZE); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/10

**(b) o declínio da competência da presente investigação para a Zona Eleitoral de Santa Rosa**, a fim de que, aberta vista dos autos ao ilustre membro do MPE oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 10 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**